

cará o arquivo e liquidação de contas do conselho administrativo da unidade dissolvida e pelo qual correrão todos os assuntos de administração do depósito.

Subordinados ao conselho administrativo haverá arrecadações, depósitos ou parques, um para cada uma das espécies de material de guerra, fardamento, subsistências e mobília e utensílios que tendo pertencido à unidade dissolvida seja mandado ficar à carga do depósito que a substitui.

2.º Uma formação à qual ficarão pertencendo os oficiais, as praças e soltipes da unidade dissolvida correspondente que não sejam transferidos ou não tenham passado a outras unidades do exército e bem assim aqueles que sejam necessários ao serviço do depósito.

§ 1.º Eventualmente, se assim for julgado conveniente, poderá ser organizado junto de cada um dos depósitos correspondentes aos regimentos a que alude o artigo 1.º uma escola regimental e bem assim uma ou mais companhias ou batarias de recrutas, para receber e instruir todos ou parte dos recrutas que deveriam ser encorporados nos mesmos regimentos.

§ 2.º O depósito do batalhão de caçadores n.º 9 passa a funcionar imediatamente em Braga, na sede do extinto regimento de infantaria n.º 29.

Art. 3.º Quando o Ministro da Guerra entender conveniente poderão ser reconstituídas na mesma ou noutra localidade, com a organização que tinham antes do movimento revolucionário, ou outra julgada mais conveniente, todas ou algumas das unidades dissolvidas pelo artigo 1.º

Art. 4.º É criado o batalhão de metralhadoras n.º 3, com sede no Pôrto, no quartel que foi do batalhão de caçadores n.º 9, com a organização prescrita no artigo 2.º do decreto n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, para o batalhão de metralhadoras que pelo decreto n.º 12:463, de 24 de Setembro de 1926, passou a designar-se por n.º 1.

Art. 5.º É criada em cada batalhão de metralhadoras e em substituição da secção de depósito a que alude a alínea c) do quadro constante do artigo 21.º do decreto n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, uma companhia de depósito, a qual recobrerá e instruirá os recrutas necessários ao efectivo permanente em cabos e soldados dos referidos batalhões, acrescidos de 20 por cento.

Art. 6.º A primeira encorporação de recrutas do corrente ano terá lugar de 15 a 19 de Março, constará de  $\frac{2}{3}$  do efectivo total do contingente e poderá ser reduzida na sua duração como o Ministro da Guerra entenda necessário.

§ único. A escola de recrutas da primeira encorporação do corrente ano será feita não só nas unidades a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, mas também nos grupos mixtos de artilharia e nos de artilharia de montanha e em depósitos especiais de recrutas que, por virtude da dissolução prescrita no artigo 1.º e independentemente das companhias ou batalhões prescritos no § 1.º do artigo 2.º, o Ministro da Guerra entenda necessário mandar organizar para o efeito.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria d-Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:245

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha, hei por bem decretar que seja pôsto em execução o regulamento da Previdência dos Arsenalistas de Marinha, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Jaime Afreixo.*

### Previdência dos Arsenalistas de Marinha

#### Regulamento para a sua orientação e funcionamento

Artigo 1.º É criado, sob a égide da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, onde será a sua sede, um fundo de sobrevivência denominado Previdência dos Arsenalistas de Marinha, que terá por fim permitir aos seus associados logarem, por uma só vez e por sua morte, um subsídio à pessoa ou pessoas que previamente tenham indicado, nos termos do artigo 9.º deste regulamento.

Art. 2.º Podem ser sócios desta instituição todos os indivíduos militares que prestem ou venham de futuro a prestar serviço em qualquer das dependências da Intendência do Arsenal da Marinha, e todos os civis, sem distinção de sexo nem de categoria, que actualmente prestam serviço nas mesmas dependências.

1.º Durante o período de inscrição inicial é permitida a admissão dos indivíduos na situação de reforma, nas condições de idade indicadas no § único do artigo 4.º

2.º Pode igualmente ser sócio o pessoal civil que presta serviço na Escola Naval, Instrumentos Náuticos, Material de Guerra, serviços radiotelegráficos, construções civis do Ministério da Marinha e outras dependências do mesmo Ministério, quando oriundos do Arsenal da Marinha;

3.º Os menores só poderão ser admitidos como sócios mediante autorização de seus pais ou tutores.

Art. 3.º Não haverá mais do que uma categoria de sócios.

§ único. São considerados sócios fundadores todos os que se inscreverem durante o período de inscrição inicial, que terminará em 30 de Abril de 1927.

Art. 4.º Aos sócios fundadores, quando no serviço activo, é permitida a inscrição sem limite de idade.

§ único. Fimdo o período de inscrição inicial, só poderão ser admitidos sócios os candidatos com idade inferior a quarenta e cinco anos, e aqueles que ultrapassem essa idade, mas tenham menos de sessenta anos, poderão ser admitidos provando não sofrerem de enfermidade que lhes possa limitar a vida.

Art. 5.º Os sócios têm os seguintes deveres:

1.º Pagar, quando considerados sócios fundadores, 30\$ de cota de inscrição, pagamento que farão por uma só vez ou em seis prestações mensais;

2.º Pagar, por uma só vez, a importância de 5\$ por cada sócio falecido;

3.º Pagar 2\$50 por cada exemplar deste regulamento;

4.º Pagar anualmente uma cota de 2\$50, para as despesas do funcionamento e expediente da instituição.

§ único. Os sócios a admitir depois de terminar o período de inscrição inicial deverão estar na efectividade

de serviço e pagar a seguinte cota de inscrição, de pronto ou em seis prestações mensais:

Até 30' anos de idade . . . . .	35\$00
Com mais de 30, até 35 anos. . . . .	41\$00
Com mais de 35, até 40 anos. . . . .	48\$00
Com mais de 40, até 45 anos. . . . .	56\$00
Com mais de 45, até 50 anos. . . . .	65\$00
Com mais de 50, até 55 anos. . . . .	75\$00
Com mais de 55, até 60 anos. . . . .	86\$00

Art. 6.º Todas as importâncias a pagar serão descontadas nas férias ou vencimentos dos sócios, e pagas sempre directamente na sede quando tal não possa ser efectuado.

§ único. Quando faleçam mais de dois sócios num mês, a direcção efectuará os descontos da chamada do capital da maneira menos onerosa para os sócios, que terão contudo que entrar integralmente com as quantias em dívida.

Art. 7.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que não efectuarem os seus pagamentos de harmonia com o estipulado no artigo 5.º e na parte final do artigo 6.º;

2.º Os que, por palavras ou por qualquer forma, prejudiquem os interesses da instituição;

3.º Os que praticarem actos desprimorosos, atentatórios do bom nome da mesma;

4.º Os que voluntariamente tenham sido autores ou cúmplices da morte de qualquer sócio;

5.º Os que receberem ou pretendem receber ilegítimamente quaisquer quantias ou valores da instituição.

§ 1.º Para efeitos do n.º 1.º d'este artigo, todo o sócio que esteja em débito de duas cotas de inscrição (prestações), ou de chamada de capital, ou de ambas, será avisado pela gerência, por escrito, sendo eliminado de sócio se não efectuar o pagamento do seu débito no prazo de trinta dias, a contar da data do aviso, o que lhe será comunicado, não podendo alegar a falta da recepção do aviso para impugnar a resolução eliminatória.

§ 2.º A eliminação dos sócios que estejam incursos nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo é da exclusiva competência da assemblea geral, só podendo porém effectuar-se, no que se refere aos dois últimos números, depois de prévio julgamento e condenação nos tribunais competentes, permitindo-se aos incriminados a máxima latitude para a sua defesa.

Art. 8.º Todo o sócio em dia com os seus pagamentos tom direito:

1.º A legar o produto total da cotização a que se refere o n.º 2.º do artigo 5.º e nos termos do n.º 2.º d'este artigo;

2.º Os sócios adquirem direito a legar o subsidio a que se refere o n.º 1.º d'este artigo, seis meses após a sua inscrição;

3.º A ser isentos do pagamento das prestações que lhe competirem, quando por efeitos de obrigatoriedade do serviço militar, doente ou prêso, não receba vencimentos, o que deverão comunicar por escrito;

4.º A examinar nas épocas competentes todos os livros e documentos da gerência da instituição;

5.º A fazer parte das assembleas gerais da instituição, nos termos dos §§ únicos dos artigos 11.º e 16.º;

6.º Os sócios que deixem de prestar serviço na Intendência do Arsenal da Marinha ou nas outras dependências podem, se assim o desejarem, continuar a fazer parte desta instituição, com todos os direitos e deveres consignados neste regulamento, devendo satisfazer directamente na sede da Caixa de Pensões todas as importâncias que lhes competirem.

Art. 9.º A entrega dos subsidios provenientes da cotização legada por cada sócio far-se há a quem de di-

reito, após a data da comunicação official do falecimento do sócio e nos termos dos números seguintes:

1.º O subsidio será entregue à pessoa ou pessoas que o sócio tenha indicado em declaração autenticada com a sua assinatura e as de duas testemunhas que a abonem, devidamente legalizadas;

2.º Esta declaração será entregue à direcção da Caixa de Pensões, que a registará em livro próprio e a arquivará para os devidos efeitos, podendo igualmente a declaração ser feita em duplicado, datada e legivelmente assinada, encerrada em envelope próprio fornecido pela direcção e lacrada, sendo passado recibo no duplicado, no acto da entrega, e aposto o selo branco;

3.º As declarações a que se reformem os n.ºs 1.º e 2.º poderão ser retiradas ou substituídas, quando o sócio o entenda, e em qualquer dos casos sempre por meio de documento comprovativo d'esse acto;

4.º No caso de não haver declaração, será o subsidio pago à família do sócio falecido, que para tal fim se habilitará devidamente, nos termos e nas condições exarados no estatuto da Caixa de Pensões;

5.º Não havendo sido reclamado o subsidio no prazo de dois anos, após o falecimento do sócio, reverterá o mesmo como donativo a favor do fundo da instituição;

6.º O sócio também poderá legar o subsidio que tiver direito a favor de instituições de beneficência;

7.º Os subsidios serão integralmente pagos, não podendo sobre elles incidir penhores, hipotecas ou qualquer espécie de compromissos;

8.º No caso de falecimento do qualquer associado que se encontre na situação referida no § 1.º do artigo 7.º, serão as prestações que estejam em dívida deduzidas no subsidio a entregar;

9.º Se o sócio tiver falecido antes de ter adquirido direito a legar subsidio, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º, será entregue aos seus herdeiros a importância total com que já tiver contribuído para a instituição, excepto as provenientes da chamada de capital;

10.º A direcção da Caixa de Pensões, sempre que faleça um associado, fará publicar em um dos jornais mais lidos da capital um anúncio convidando os sócios ao pagamento da chamada de capital, de forma a evitar que os sócios que tenham deixado de prestar serviço na Intendência do Arsenal da Marinha ou nas outras dependências possam alegar falta de conhecimento das referidas chamadas.

Art. 10.º O produto das inscrições, juros, saldos de despesas, donativos e quaisquer outras verbas que representem receita, constitui o fundo de garantia da instituição e terá a aplicação seguinte:

1.º Haverá sempre em depósito, à ordem, na Caixa Geral de Depósitos ou no Montepio Geral, ou em ambas as instituições bancárias, a importância necessária para pagamento de, pelo menos, três subsidios;

2.º O restante fundo de garantia deverá ser depositado a prazo de três meses em qualquer ou em ambas as instituições referidas, ou empregado em bilhetes do Tesouro reformáveis a três meses;

3.º Não poderá haver em cofre, a fim de se não perderem as vantagens de capitalização, quantia superior a 200\$;

4.º Logo que se dê o falecimento de um sócio e assim que sejam cumpridas as formalidades do reconhecimento dos herdeiros, a gerência levantará sem demora o capital necessário para pagamento do subsidio, cobrando recibo autenticado e devidamente selado, que arquivará;

5.º Do exposto do número anterior deduz-se que o pagamento do subsidio não espera que se realize a chamada de capital, e o produto dessa chamada, uma vez recebido, será imediatamente depositado;

6.º Sempre que o fundo de garantia ultrapasse a importância de 100\$ por cada sócio existente, será dispensada a chamada de capital para o primeiro pagamento de subsídio a realizar.

Art. 11.º A administração, cobrança, pagamentos e tudo que se refere a este regulamento estará a cargo da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, por intermédio dos seus corpos gerentes, a qual, em qualquer altura, se poderá dispensar de o fazer.

§ único. No caso de a Caixa de Pensões entender dever deixar a gerência da Previdência dos Arsenalistas de Marinha, os sócios desta última instituição reunirão em assemblea geral por direito próprio e estando representada, pelo menos, a décima parte dos sócios, quer em número ou por delegação escrita de outros sócios, mas não sendo os presentes em número inferior a vinte e um, resolverão o caminho a seguir, que não poderá ser outro senão eleger direcção própria ou a dissolução da instituição.

Art. 12.º De maneira alguma será permitido que dos fundos da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha seja retirada qualquer importância para pagamento de subsídio ou outras quaisquer despesas respeitantes à Previdência dos Arsenalistas de Marinha, e vice-versa: que dos fundos desta última instituição seja retirada qualquer importância para pagamento de despesas da primeira.

Art. 13.º No princípio de cada ano a direcção da Caixa de Pensões publicará os mapas necessários respeitantes à Previdência dos Arsenalistas de Marinha em que fique discriminado com clareza o seguinte:

- 1.º Saldo do ano anterior;
- 2.º Importância recebida de cotas de inscrição;
- 3.º Idem de chamadas de capital;
- 4.º Idem de cota anual para despesas;
- 5.º Idem proveniente da venda dos exemplares do regulamento;
- 6.º Importância despendida com o pagamento de subsídios;
- 7.º Idem com despesas de funcionamento e expediente;
- 8.º Saldo que passa para o ano seguinte e sua situação;
- 9.º Relação nominal dos sócios existentes;
- 10.º Idem dos sócios falecidos;
- 11.º Relação das pessoas a quem foram pagos os subsídios e importância que cada uma delas recebeu;
- 12.º Quaisquer outros esclarecimentos que a gerência entenda dever publicar como elementos de interesse e estatística.

Art. 14.º É obrigatória a inscrição como sócios desta instituição de todo o pessoal civil admitido ou readmitido em qualquer das dependências da Intendência do Arsenal da Marinha posteriormente à data do decreto que aprove este regulamento.

Art. 15.º A direcção da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha prestará todos os esclarecimentos e atenderá todas as reclamações justas dos sócios, sejam ou não sócios da referida instituição.

Art. 16.º A dissolução desta instituição só poderá efectuar-se quando, em virtude de falta de inscrições, o número de sócios seja inferior a 100 e portanto o subsídio a legar seja inferior a 500\$.

§ único. Neste caso serão convocados os sócios existentes a reunir em assemblea geral e estando presentes, pelo menos, vinte e um associados, será votada por maioria a dissolução e o capital existente repartido em partes iguais por todos os sócios.

(Aprovado em sessão de assemblea geral realizada em 2 de Julho de 1926).

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1927.—O Ministro da Marinha, *Jaimé Afreixo*.

## Direcção Geral da Marinha

### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 13:246

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar a doutrina do decreto n.º 13:021, de 11 de Janeiro de 1927, de maneira a proteger a exploração dos locais de pesca por meio de armações de sardinha;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As concessões de locais para o lançamento das armações de sardinha, concedidas depois de 8 de Janeiro de 1916, serão declaradas caducas no dia 31 de Dezembro do ano em que se completarem dez anos, contados a partir do dia em que, ao abrigo das respectivas concessões, tenham efectuado o primeiro lançamento.

§ único. Nos despachos a lançar nos requerimentos pedindo renovação de concessão, deverão os chefes dos departamentos atender ao preceituado no presente decreto.

Art. 2.º Seis meses antes da data em que, nos termos do artigo anterior, as concessões devam ser declaradas caducas, o chefe do departamento respectivo fará a devida comunicação à Direcção Geral da Marinha e, por intermédio do capitão do porto com jurisdição no local, avisará dessa circunstância o concessionário.

Art. 3.º A Direcção Geral da Marinha, depois de consultar a Comissão Central de Pescarias sobre qual a base da licitação para a nova concessão do local, que será de 5 por cento da média anual do produto bruto da pesca dos últimos cinco anos do mesmo local, submeterá o processo a despacho do Ministro da Marinha e comunicará este despacho ao chefe do departamento marítimo.

Art. 4.º O chefe do departamento marítimo logo que tenha conhecimento do despacho ministerial porá a concessão em praça, seguindo o preceituado no regulamento da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903, e mais legislação em vigor, especificando nos anúncios e editais a data a partir da qual será feita a adjudicação da concessão.

Art. 5.º As arrematações terão lugar quatro meses antes das datas em que as concessões devam ser declaradas caducas.

Art. 6.º Em todo o processo de arrematação e de nova concessão seguir-se hão as normas e preceitos presentemente em vigor, atendendo-se ao determinado no presente decreto.

Art. 7.º Nas arrematações terá o direito de opção o concessionário cessante quando tenha cumprido todos os preceitos regulamentares em relação à concessão anterior.

§ único. O direito de opção consignado neste artigo só poderá ser exercido é mantido quando o concessionário cessante igualar durante a praça o maior lance oferecido.

Art. 8.º Os concorrentes aos locais poderão fazer nos departamentos marítimos e no acto da arrematação o depósito provisório mencionado no artigo 61.º do regulamento geral da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903, e no artigo 3.º do decreto n.º 2:175, de 8 de Janeiro de 1916, depósitos que lhes serão entregues após a conclusão desta, excepto ao adjudicatário, a quem só será entregue quando apresente documento de ter feito na Caixa Geral de Depósitos o depósito definitivo a que